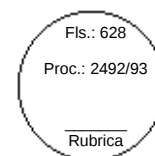




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



Processo nº : 2492/93 (A)

Origem : Polícia Militar do Distrito Federal

Assunto : Admissão de Pessoal

Ementa : Concurso Público para Soldado Policial Militar regulado pelo Edital Normativo nº 007/91 – PMDF. Inclusões por força de decisão judicial. Determinação. Cumprimento. Regularidade de algumas admissões. Solicitação formulada por parlamentar. Pedido com natureza de denúncia. Conhecimento. Incompatibilidade do Decreto 28.169/07. Comunicação. Nova determinação. Caráter sigiloso. Retorno dos autos à 4ª ICE.

RELATÓRIO

Examina-se, neste processo, o Concurso Público para Soldado Policial Militar regulado pelo Edital Normativo nº 007/91 – PMDF, publicado no DODF de 14.01.01.

Preliminarmente, registro que os autos me foram distribuídos em razão das férias do nobre Relator do feito, Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

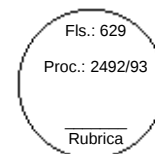
Na última assentada, em 23.04.03, pela Decisão nº 1.812/2003, fl. 431, o Tribunal resolveu *verbis*:

*“... I - tomar conhecimento do Of. n.º 2114/DP-5 (fls. 424);
II - considerar cumprida a diligência determinada pelo inciso IV da Decisão n.º 187/2003; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que encaminhe ao Tribunal, quando ocorrer, a decisão judicial definitiva referente à ação judicial que propiciou a inclusão de Néa Maria Carvalho dos Santos - Soldado Policial Militar/Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes-PMDF -, assim como as dos servidores nominados na listagem contida no item IV da Decisão nº 4660/2001.”*

Considerando ter sido verificado o trânsito em julgado de decisão judicial favorável a Néa Maria Carvalho dos Santos - Soldado Policial Militar/Quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



de Praças Policiais Militares Combatentes-PMDF e, em face da ausência de encaminhamento de informação por parte da jurisdicionada, o órgão técnico houve por bem rerepresentar os autos, sugerindo diligência para cumprimento do item III da referida Decisão, acolhida nos termos do Despacho Singular nº 242/2006 – CRR, fls. 447/448, *verbis*:

“ ...

*Visando instruir os autos em apreço, com fundamento no artigo 40 da Lei Complementar nº 01/1994, combinado com o artigo 197 do Regimento Interno do TCDF e diante da sistemática introduzida pela Portaria nº 126/2002 deste Tribunal, **DETERMINO** a baixa dos autos, em diligência, junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aquela jurisdicionada, encaminhe ao Tribunal informações atualizadas acerca das situações funcionais e judiciais dos militares referidos no item III da Decisão nº 1.812/2003 (fl. 431).*

Para efeito de subsidiar o atendimento da diligência, autorizo o envio de cópia da referida decisão à Polícia Militar do Distrito Federal.”

Em cumprimento à determinação a jurisdicionada encaminhou o Ofício nº 13716 DP/5 e anexos, fls. 450/466.

Em 25.05.07, deu entrada nesta Corte de Contas a peça apresentada pelo Deputado Distrital Sidney da Silva Patrício e anexos, fls. 467/483, pela qual o parlamentar solicita que o Tribunal leve a efeito auditoria na Polícia Militar para apurar prejuízos causados às policiais militares que menciona, a par de pedir a efetivação definitiva dessas nos quadros da corporação.

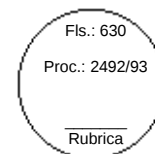
Os autos receberam a instrução de fls. 484/494, tendo sido encaminhados ao Ministério Público/TCDF para exame de sua competência. Ainda aguardando o parecer do *Parquet*, retornaram à 4ª Inspeção de Controle Externo mediante solicitação dessa, em face da publicação do Decreto nº 28.169/07, dispondo sobre o provimento e efetivação de militares no serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal, incluídos na condição de *sub judice*.

Juntou-se aos autos, também, pedido formulado por militar integrante da corporação, com feições de denúncia, dirigido ao Presidente desta Corte de Contas, sobre possível irregularidade envolvendo o mencionado decreto, fls. 567/568.

Pelo Ofício nº 607/2007-PG, o Ministério Público junto ao TCDF encaminhou à Presidência desta Casa pedido de teor semelhante e anexos, apresentado pelo mesmo signatário, juntados às fls. 569/582.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 4ª ICE empreendeu nova análise às fls. 583/605, dando seguimento ao feito, manifestando-se nos seguintes termos:

“...

2. O concurso público destinou-se a selecionar candidatos a matrícula no Curso de Formação de Soldado Policial Militar-CFSd. O resultado final, para os candidatos do sexo feminino, foi publicado no DODF de 15.03.93 (fls. 18/49), no qual se vê a aprovação de 2686 (duas mil e seiscentas e oitenta e seis) candidatas. Para o sexo masculino, a relação final de aprovados encontra-se às fls. 61/166.

3. No ano 2000, esta Divisão Técnica realizou auditoria perante a Polícia Militar do DF, com o objetivo de colher dados para subsidiar a análise, para fins de registro, dos ingressos decorrentes do referido concurso público. Naquela oportunidade, foram trazidas as informações sobre os candidatos incluídos na PMDF, dentre as quais destacam-se: Tabela 1 (fls. 176/209), sexo masculino, Tabela 2 (fls. 210/217), sexo masculino, incluídos por força de decisão judicial, e Tabela 3 (fls. 218/220), sexo feminino-todas incluídas por força de decisão judicial.

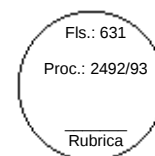
4. Vale, portanto, destacar que as inclusões na Corporação, no sexo feminino, ocorreram tão-somente em função de ações judiciais, vez que, conforme informação recente da Corporação (fl. 471), as vagas disponíveis para o CFSd/91 foram totalmente absorvidas, por força de decisão judicial, com a matrícula de 127 (cento e vinte e sete) candidatas de concurso público anterior.

5. Ao tomar conhecimento do resultado da auditoria, o Tribunal, por meio da Decisão nº 7057/00 (fls. 322/343), além de considerar legais as inclusões, no sexo masculino, dos candidatos sem demanda judicial, foi por determinar à PMDF que encaminhasse ao Tribunal o posicionamento atualizado das ações judiciais interpostas pelos candidatos de ambos os sexos.

6. Após o encaminhamento de informações pela Corporação, o Tribunal, por meio da Decisão nº 4660/01-fls. 399/402-, considerou legais, para fins de registro, as inclusões dos candidatos- de ambos os sexos- sub judice que tiveram decisão judicial final favorável (item I da Decisão nº 4660/01). Em relação àquelas que ainda não tinham obtido êxito nas ações judiciais interpostas, determinou que a PMDF encaminhasse as decisões finais das respectivas demandas, quando ocorrerem (item IV.a da Decisão nº 4660/01). Ademais, quanto àqueles que impetraram ação judicial, mas foram licenciados (expulso, demitido, aprovado em outro concurso ou pediu demissão), o Tribunal determinou que a jurisdicionada encaminhasse



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



informações sobre as ações judiciais por eles impetradas (item IV.b da Decisão nº 4660/01).

7. Em cumprimento à decisão retro citada, a PMDF informou que todos os candidatos na situação descrita no item IV.b da Decisão nº 4660/01 obtiveram êxito em suas demandas judiciais. Assim, suas admissões foram consideradas legais, para fins de registro, à exceção dos que foram reprovados no Curso de Formação (item III da Decisão nº 187/03-fls. 421/422). Dessa forma, restou à PMDF dar cumprimento ao item IV.a da Decisão nº 4660/01, quando ocorressem as decisões finais dos candidatos ali elencados, sendo também determinado àquela Corporação que encaminhasse o posicionamento atualizado da situação judicial da candidata Néa Maria Carvalho dos Santos (item IV da Decisão nº 187/03).

8. Por meio do Ofício nº 2114/DP-5 (fl. 424), informou a jurisdicionada que ainda não tinha havido o trânsito em julgado na demanda interposta por Néa Maria Carvalho dos Santos. Assim, o Tribunal determinou que a PMDF encaminhasse, quando ocorresse, a decisão judicial definitiva que teria propiciado a inclusão de Néa Maria Carvalho dos Santos (Decisão nº 1812/03-fl. 431)

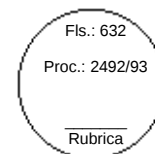
9. Destarte, restou à PMDF encaminhar as decisões finais, assim que ocorressem, nas ações judiciais interpostas pelas candidatas nomeadas no item IV.a da Decisão nº 4660/01-fls. 399/402 e de Néa Maria Carvalho dos Santos. A seguir elencamos os nomes dessas candidatas:

Aliusha Silva Nascimento	Ana Lúcia Vieira Xavier
Celma Maria da Silva	Creusa Alves dos Reis
Daiton Sidney Freire de Holanda	Denivalda Alves Almeida
Elda Ferreira A Valentim da Costa	Eliana Duarte de Lima Madeira
Eliana Torquato Alves	Eliane Severina Gomes de Oliveira
Eliete Nascimento da Silva	Elizabeth Garcia de Albuquerque
Gilda Neves dos Anjos Pereira	Ivaneide Pinheiro de Oliveira
Jacqueline Ribeiro Lustoza	Jaqueline Coelho de Souza
Leila Lopes de Souza	Luciene Pacheco Daniel Rezende
Luiza Ferreira da Silva	Luzenir Aguiar Rodrigues
Maria Cristina Bento da Silva	Maria Edileuza Marques Santos
Marlei Celeste Mesquita Custódio	Marli Alves Schimidt
Néa Maria Carvalho dos Santos	Neide Rosa de Santana Teles
Regilândia Vicente da Silva	Rosane Maria dos Santos Borges
Rosimeiry Henrique Almeida Gonçalves	Rosineide Alvarenga Xavier
Rosivânia Maria de Jesus dos Santos	Sandra de Souza Vieira Lima
Shirlei Neves dos Anjos Pereira	Silvânia Maria da Silva
Télia Souza Menezes	Udeniz Matias de Azevedo
Valdete Ferreira dos Santos	Vânia Mendes Pereira

10. Em outubro de 2006, a PMDF encaminhou o Ofício nº 13716-DP5 e anexos (fl. 450 e ss), no qual comunica a ocorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



decisão final favorável para os candidatos Dailton Sidney Freire de Holanda, Eliana Duarte de Lima Madeira, Eliana Torquato Alves, Néa Maria Carvalho dos Santos e Valdete Ferreira dos Santos.

11. *Já em maio do corrente ano, foi protocolado neste Tribunal o pedido de fls. 467 e ss, de autoria do Deputado Distrital Sidney da Silva Patrício (Cabo Patrício), no qual solicita a efetivação nos Quadros da PMDF de diversas policiais militares aprovadas em decorrência do concurso objeto do presente processo e que interpuseram demandas judiciais para participar do Curso de Formação. São elas: Aliusha Silva do Nascimento Oliveira, Ana Lúcia Vieira Xavier, Celma Maria da Silva Batista, Denivalda Alves de Araujo, Elda Ferreira Alves V. da Costa, Eliane S. Gomes de Oliveira, Elisabeth Garcia de Albuquerque, Gilda Neves dos Anjos Pereira, Ivaneide Pinheiro de Oliveira, Jaqueline Coelho de Souza, Leila Lopes de Sousa, Luciene Pacheco Daniel, Luíza Ferreira da Silva, Luzenir Aguiar Rodrigues, Maria Edileuza Marques dos Santos, Marli Alves Pimenta, Neide Rosa de Santana Teles, Regilândia Vicente da Silva, Rosane Maria dos Santos, Rosineide Alvarenga Xavier, Rosivânia Maria de Jesus, Shirlei Neves dos Anjos Pereira, Télia Souza Menezes, Udeniz Matias de Azevedo e Vânia Mendes Pereira.*

12. *Essas candidatas, frise-se, foram incluídas por força de ações judiciais impetradas, nas quais, até o presente momento, não há decisão final por parte do Poder Judiciário. Ademais, os nomes dessas candidatas estão na relação descrita no parágrafo 9 deste relatório, isto é, suas admissões encontram-se pendentes de análise por parte desta Egrégia Corte de Contas, no aguardo de informações sobre o trânsito em julgado das demandas judiciais por elas interpostas.*

13. *Por meio da instrução de fls. 484/492, esta Divisão Técnica analisou o documento referido no parágrafo 10 retro e o pedido do Deputado Distrital. Nela, foi dada a sugestão de se considerar regulares as inclusões de Daiton Sidney Freire de Holanda, Eliana Duarte de Lima Madeira, Eliana Torquato Alves, Néa Maria Carvalho dos Santos e Valdete Ferreira dos Santos, porquanto as decisões judiciais finais foram a elas favoráveis.*

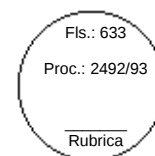
14. *Quanto ao pedido do Deputado Distrital, esta Divisão foi pelo não acolhimento, conforme se vê no trecho a seguir extraído da instrução de fls. 484/492:*

9. *Relata-se que Ana Lúcia Vieira Xavier e outras foram aprovadas em todas as etapas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 7/91 (DODF de 14/01/91), analisado nos presentes autos, em classificações entre o 1º e 360º lugares.*

10. *No entanto, a PMDF não convocou as referidas candidatas para realização do Curso de Formação no ano de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



1991, aduzindo que as vagas foram preenchidas por 127 (cento e vinte e sete) candidatas do concurso realizado em 1990, em decorrência de determinação judicial.

11. Sublinha-se ainda que a candidata Marinalva Soares dos Santos, classificada em 367º lugar no mesmo concurso das requerentes (todas com classificação melhor), autorizada por ordem judicial a frequentar o Curso de Formação, teria sido indevidamente promovida a soldado 1ª Classe. Diante disso, as requerentes buscaram as vias judiciais para participarem do curso de formação.

12. Por fim, considerando *“que o grande lapso temporal decorrido desde o ingresso das requerentes na Corporação até a presente data, fez consolidar a situação fático-jurídica das mesmas, vez que a Corporação continuou a abrir novos concursos para o ingresso de policiais militares femininas, devendo reconhecer que as requerentes foram regularmente aprovadas em concurso anterior”* (fls. 468/469), o deputado distrital, que subscreve o documento, requer a esta Corte a adoção das providências cabíveis para que os fatos descritos sejam apurados, bem como seja exigida a efetivação das requerentes como soldado de 1ª classe nos quadros da PMDF.

13. Anexos à documentação que detalhamos nos parágrafos anteriores estão outros três documentos, que podem ser sintetizados no que se segue.

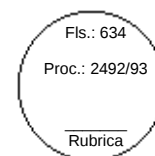
14. O de fls. 470/474 é o requerimento encaminhado em 24/03/06 ao Comandante Geral da PMDF, mediante o qual a soldado Ana Lúcia Vieira Xavier pleiteia sua permanência definitiva, bem como das outras militares nominadas no parágrafo 9º, como soldado de 1ª classe nos quadros da PMDF, aduzindo-se, para tal, motivos bem semelhantes aos constantes da documentação encaminhada pelo Deputado Distrital Cabo Patrício.

15. A documentação de fls. 475/477, datada de 15/12/05, foi encaminhada pelo Chefe da Seção de Recrutamento e Seleção – DP/5 ao Diretor de Pessoal da PMDF. No expediente, o chefe daquela seção defende a permanência definitiva das militares na Corporação, entendendo que, em caso de derrota das litigantes na esfera judicial, a administração da PMDF pode deixar de licenciar do serviço ativo as militares em tela. Aduz, como precedente, Decisão desta Corte exarada nos autos do Processo n.º 494/94, que considerou legal a admissão de delegados de polícia com base na teoria do fato consumado, bem como no princípio da segurança jurídica, mesmo sem eles terem obtido êxito nas demandas judiciais que impetraram para ingressar nos quadros da PCDF.

16. De teor bastante semelhante à documentação mencionada no parágrafo anterior é a de fls. 478/483, datada de 11/07/06, que também foi encaminhada pela Seção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



Recrutamento e Seleção – DP/5 ao Diretor de Pessoal da PMDF. Nesse parecer, além de se fazer um breve histórico acerca do concurso no qual as militares em foco foram aprovadas, defende-se novamente a permanência em definitivo das militares na PMDF, alegando-se, como argumentos, o investimento na formação das militares, grande lapso temporal decorrido desde as inclusões, teoria do fato consumado, princípio da segurança jurídica, dentre outros.

17. Detalhada a documentação encaminhada pelo Deputado Distrital Cabo Patrício, passaremos a fazer as considerações pertinentes.

18. Preliminarmente, é importante comentar que admissão de todas as soldados policiais militares elencadas no parágrafo 9º estão sendo analisadas nos presentes autos, sendo que, conforme explicitado no parágrafo 6º, a PMDF ainda não encaminhou informações atualizadas acerca das demandas judiciais por elas impetradas.

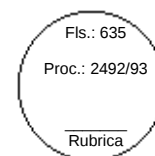
19. Como se explicitou, a PMDF não convocou as candidatas em tela para o curso de formação na época própria, em decorrência da matrícula de outras 127 (cento e vinte e sete) candidatas, por força de determinação judicial, aprovadas em concurso anterior. A atitude da Corporação, a nosso ver, não poderia ser outra. A matrícula dessas candidatas inviabilizou a convocação das aprovadas no concurso público de 1991, vez que, à época, existiam 200 (duzentas) vagas no quadro feminino da PMDF e, em se tratando de decisão judicial, não restou outra alternativa para o órgão jurisdicionado senão cumpri-la.

20. Quanto à alegação de que a candidata Marinalva Soares dos Santos (classificada em 367º lugar) teria sido indevidamente promovida a soldado 1ª classe, entendemos que não procede. A admissão da militar foi considerada legal por esta Corte, a teor da Decisão n.º 4660/01, em decorrência da decisão judicial, por ela impetrada, ter transitado em julgado em seu favor, conforme informações constantes do Ofício n.º 7955/DP-5 (fls. 347 e 355), encaminhado pela PMDF em atendimento à Decisão n.º 7057/00. Assim, a promoção da soldado Marinalva Soares dos Santos, bem como sua permanência em caráter definitivo nas fileiras da PMDF foi consoante a decisão judicial que amparou sua inclusão e transitou em julgado em seu favor.

21. No tocante ao pedido do Deputado Distrital Cabo Patrício para que a Corte adote as providências no sentido de exigir a efetivação da militares nominadas no parágrafo 9º como soldado de 1ª classe nos quadros da PMDF, entendemos não merece prosperar. É certo que compete a este Tribunal conceder o registro ou não às admissões ocorridas em âmbito distrital. Todavia, como as inclusões das militares em tela ocorreram de forma precária e as decisões judiciais que garantem suas permanências na Corporação não transitaram em julgado, esta Corte, a nosso ver, não pode ainda se manifestar



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



conclusivamente acerca das inclusões. Tampouco é razoável que o Tribunal exija que Administração Pública realize atos que não encontram baliza nos diplomas normativos que regem a matéria. Admitir-se tal fato é extrapolar a competência constitucional outorgada aos Tribunais de Contas.

22. Importante salientar ainda que, conforme exposto nos parágrafos 15 e 16, os documentos de fls. 475/483, subscritos pelo Chefe da Seção de Recrutamento e Seleção – DP/5, da Diretoria de Pessoal, da PMDF, encerram o entendimento de que a própria Corporação, independentemente do resultado das ações judiciais, poderia deferir a permanência em caráter definitivo das militares em foco em suas fileiras, aduzindo como precedente Decisão deste TCDF proferida nos autos do Processo n.º 494/94, que considerou legal admissões de delegados de polícia que perderam em suas ações judiciais.

23. Em uma análise perfunctória, até pode-se fazer um paralelo entre as admissões analisadas no Processo n.º 494/94 e as em comento, contudo é necessário verificar toda sistemática do caso concreto. A par disso, esta Corte, na análise daqueles autos, pronunciou-se sobre o ato da Administração acerca da nomeação dos candidatos somente após o desfecho das ações judiciais que ampararam as admissões questionadas. O Tribunal não determinou que os candidatos fossem admitidos em caráter definitivo e, sim, examinou o ato editado pela Administração, vencidas todas as etapas do processo. Tratamento idêntico, no nosso entender, é o que deve ser dado às inclusões das militares mencionadas no parágrafo 9º. Portanto, somente após o deslinde das respectivas ações judiciais, o TCDF poderá se manifestar acerca das referidas inclusões, bem como das medidas adotadas pela PMDF, motivo pelo qual reafirmamos o contido na parte final do parágrafo 6º deste relatório, no sentido de que a PMDF encaminhe informações atualizadas acerca das demandas judiciais manejadas pelas militares em foco.

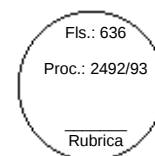
15. *Destarte, a sugestão desta Divisão foi pelo indeferimento do pedido do Deputado Distrital Sidney da Silva Patrício.*

16. *Quando os presentes autos encontravam-se no Ministério Público de Contas do DF-MPC, foi publicado, no DODF de 08.08.07, o Decreto nº 28.169/07 (fls. 496-frente e verso), mediante o qual foi praticado ato administrativo de efetivação de candidatas aprovadas no concurso sub examine, que foram incluídas em razão de decisão judicial, mas que ainda não possuem decisões finais nas demandas interpostas. Além disso, o referido ato efetivou candidatos na condição sub judice que foram incluídos em razão de outros concursos públicos.*

17. *Assim, tendo em vista que o referido decreto interfere diretamente no mérito do pedido do Deputado Distrital Sidney da Silva Patrício, foi solicitado o retorno dos autos a esta Divisão*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



Técnica para reinstrução.

Análise do Decreto nº 28.169/07

18. *Sob o argumento de utilizar as atribuições conferidas pelo art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do DF, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299/99, o Governador do Distrito Federal expediu o Decreto em epígrafe regularizando a situação funcional de três grupos de policiais-militares do DF, os quais serão objeto de análise nos próximos parágrafos.*

19. *Em seu art. 1º, estabelece que “Ficam providos e efetivados nos cargos que ocupam os soldados policiais-militares abaixo nominados que, na condição de ‘sub judice’, tenham sido aprovados e classificados no certame regido pelo edital nº 007/91-PMDF, publicado no DODF nº 009, de 14 de janeiro de 1991, e que, a qualquer título, tenham realizado o respectivo curso de formação, nele tendo sido aprovados, bem como em todas as fases do concurso em apreço” (fl. 496). Elenca, então, os nomes de diversas candidatas incluídas na condição de impetrantes de ações judiciais. Verificamos que todas elas incluem-se no rol listado no parágrafo 9 deste relatório. Ademais, à exceção da candidata Elda Ferreira Alves V. da Costa, todas são interessadas no pedido realizado pelo Deputado Distrital Sidney da Silva Patrício, de sorte que o ato executivo praticamente engloba, na totalidade, o pleito daquele parlamentar.*

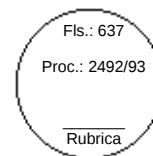
20. *Conforme já afirmado alhures, todas as candidatas aprovadas no concurso objeto do concurso aqui analisado somente foram admitidas na PMDF em razão de decisões judiciais, vez que as vagas disponíveis foram preenchidas por candidatas de concurso pretérito e em razão de decisão judicial.*

21. *A título de ilustração, pesquisamos três demandas judiciais interpostas por candidatas ao concurso tratado nestes autos. A primeira é a que possui como demandantes as candidatas Ana Lúcia Vieira Xavier, Aliusha Silva Nascimento, Jaqueline Coelho de Souza, Rosivania Maria de Jesus dos Santos, Ivaneide Pinheiro de Oliveira, Shirley Neves dos Anjos Pereira, Denivalda Alves de Almeida, Udeniz Matias de Azevedo e Gilda Neves dos Anjos Pereira (Ação Ordinária nº 37023/97-3ª VFP-fls. 497-499). O objeto da ação foi bem delimitado no relatório ofertado na Apelação Cível interposta no curso dessa ação ordinária (APC nº 50.800/98-fls. 500/514):*

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, precedida de ação cautelar inominada, promovida por Ana Lúcia Vieira Xavier e Outras, em desfavor do Distrito Federal, objetivando o reconhecimento do direito de não serem preteridas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



ordem de classificação, assegurando-lhes a continuidade no certame e a conseqüente matrícula no Curso de Formação de Soldado Militar.

Aduziram que lograram aprovação em todas as fases do Concurso Público para Soldado Policial Militar regulado pelo Edital nº 007/91 -PMDF, sendo que não foram convocadas para o Curso de Formação, todavia, candidatas com classificação pior que das autoras, em cumprimento à determinação judicial, foram convocadas.

O Distrito Federal contestou o pedido, suscitando, preliminarmente, decadência do direito do exercício da ação, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.515/86, que estabelece o prazo prescricional de um ano, a contar da data em que foi publicada a homologação do resultado final, o que ocorreu em 15.03.94.

No mérito, argumentou que o prazo de validade do concurso já havia se expirado nessa mesma data, não se configurando violação ao direito de não preterição das autoras, posto que a nomeação de candidatos com classificação inferior se deu em cumprimento de decisão judicial.

Requeru o acolhimento da preliminar de decadência ou a improcedência do pedido, com a condenação das postulantes nos ônus sucumbenciais.

Réplica às fls. 161/163 sustentando que somente após a realização do Curso de Formação, última etapa do certame, é que haveria a sua homologação, razão pela qual inócurre a alegada decadência. No mais, refutaram os argumentos expendidos pelo Distrito Federal.

Sentenciando conjuntamente a ação cautelar e a ação principal, o douto julgador a quo, rejeitou a preliminar argüida. No mérito, julgou procedente o pedido, anulando o item 7.1 do Edital que prevê o prazo de validade do concurso de um ano, improrrogável, assegurando, em definitivo, às autoras, a matrícula no Curso de Formação de Oficial Policial Militar do DF, observada a ordem de classificação. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

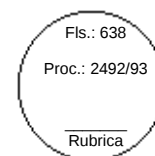
Irresignado, recorre o Distrito Federal, asseverando, inicialmente, a ocorrência de erro material constante da parte dispositiva da r. sentença, eis que o concurso dirige-se à formação de soldados e não de oficiais militares, como consignado.

Argúi, ainda, preliminarmente, a ocorrência de julgamento extra petita, pois, segundo alega, o ilustre magistrado não se manifestou sobre a questão de pretensão do direito de nomeação, deferindo o pedido com fundamento na questão da validade do concurso.

Pugna pela nulidade do decisum para que outro seja proferido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



Quanto ao mérito, aduz que o prazo de dois anos previsto na Constituição da República é o prazo máximo fixado pelo legislador, podendo ser inferior, sem ofensa ao texto constitucional.

Contra-razões às fls. 243/249 pleiteando a manutenção da sentença. É o relatório.

22. *O voto do relator em grau de apelação foi (fls. 510/511):*

As postulantes inscreveram-se no Concurso Público para Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes, em atendimento ao Edital nº 007/91.

Venceram as Etapas 1, II, III, IV e V, mas não foram convocadas para freqüentarem o Curso de Formação, logo, não foram nomeadas.

As suas colocações foram: 6º, 1590, 3410, 2330, 2880, 2540, 3590, 1250 e 670, conforme publicação acostada aos autos. Ocorre que, em virtude de decisão judicial, Andréa da Silva Bernardo Gelenske (15ª colocada), Márcia da Silva Bernardo Araújo (146º colocada), Suziane Pereira Bitencourt (classificação 186º), Marinalva Soares dos Santos (classificação – 367º) e Suely Pereira do Carmo (classificação – 16º) foram convocadas para fazerem o aludido Curso de Formação, preterindo, assim, as autoras.

O não aproveitamento de candidatos aprovados em concurso, com preterição à ordem de classificação, não é jurídico.

Este foi o entendimento expendido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“A nomeação assegurada pela Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal refere-se a candidato cuja nomeação tenha sido preterida em benefício de outro pior classificado no mesmo concurso.” (Apelação 94.01.34010-2-DF, DJ de 11.02.95).

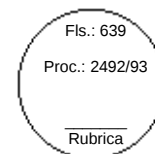
Parece-me que a decisão do Poder Público violou a referida Súmula quando entendeu não ser jurídico convocar as candidatas preteridas, porque em virtude de decisão judicial. De qualquer forma, candidatos que galgaram piores colocações que às das autoras foram convocados para o Curso de Formação. É o quanto basta.

Não obstante inexistir direito à nomeação por parte do candidato aprovado em concurso público, não subsiste dúvida de que esse tem direito de ver respeitada a sua ordem de classificação, isto é, de não ser preterido.

Evidentemente “a preterição” revela a necessidade do preenchimento do cargo, fazendo surgir, para o candidato aprovado, o direito à nomeação, decorrente não só da preterição, mas também da própria definição do momento oportuno para o provimento da vaga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



Se esse princípio preside as nomeações, com maior força jurídica garante a matrícula no Curso de Formação.

Ademais, expirado o prazo de validade de concurso público e existindo preenchimento, sem a observância da ordem de classificação, possível, juridicamente, é a pretensão de freqüentar o Curso de Formação.

A convocação de algumas candidatas para freqüentarem mencionado curso é prova cabal de que o concurso ainda não havia chegado a seu final. Isso só ocorrerá após a última homologação do certame.

Finalmente, a situação encontra-se consolidada há anos.

Diante do exposto, nego **provimento** à remessa e a **apelação**.

23. *Assim, o argumento principal para a vitória no âmbito do TJDFT é a preterição na ordem de classificação, porquanto outras candidatas, por força de decisões judiciais, com pior classificação, tinham sido admitidas no CFSd. A despeito disso, vê-se, no andamento colhido perante o sítio eletrônico do TJDFT (fls. 500/503), que ainda não houve trânsito em julgado, estando a questão sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Em verdade, conforme consulta realizada perante os sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal-STF, vimos que a questão já recebeu tratamento pelo STF, tendo havido decisão no sentido de que (fls. 515/516):*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. O cumprimento, pela Administração Pública, de decisão judicial não configura preterição, sempre a pressupor ato espontâneo, colocando em plano secundário a ordem de classificação.

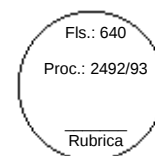
24. *Diante do insucesso, as candidatas demandantes interpuseram Agravo Regimental em sede do Recurso Extraordinário, porém, em setembro de 2005, não obtiveram êxito (fls. 517/519). Não consta do andamento processual notícia de que tenha havido trânsito em julgado na referida ação.*

25. *Dessa forma, o entendimento do STF foi de que não há que se falar em preterição na ordem de classificação, quando a não observância da classificação decorre de decisão judicial.*

26. *A segunda demanda que trazemos é aquela impetrada pelas candidatas Elizabeth Garcia de Albuquerque, Luíza Ferreira da Silva, Luzenir Aguiar Rodrigues e Vânia Mendes Pereira (Ação*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



Ordinária nº 66411/97-2ª VFP). Juntou-se, às fls. 515/518, o andamento atualizado da apelação cível interposta no curso dessa ação. Vê-se que, após decisão favorável em 1ª e 2ª instâncias, a matéria ali tratada encontra-se sob exame do STJ. O pedido das candidatas é idêntico ao da primeira demanda aqui trazida. O principal argumento das requerentes foi também a preterição na ordem de classificação em decorrência da inclusão, por força de decisão judicial, no CFSd, de outras candidatas de colocação inferior no resultado final. No TJDF, a 3ª Turma Cível acolheu os argumentos das candidatas (fls. 520/532), porém, conforme já ressaltado, a questão encontra-se sob o crivo do STJ. Em consulta ao sítio eletrônico do STJ, verificamos que foi acolhido o recurso interposto pelo Distrito Federal, tendo aquela Corte Superior entendido de modo similar ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO
PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR.
CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS.
PRETERIÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÕES
JUDICIAIS.

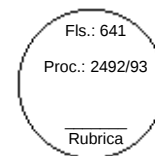
O ato da Administração que, por força de ordem judicial, convoca candidatos para o Curso de Formação, não pode ser considerado como violador de direito individual dos candidatos que não foram beneficiados por aquela decisão, mesmo que estejam melhor situados na ordem classificatória.
Recurso conhecido e provido.

27. *À vista da decisão retro mencionada, as candidatas demandantes interpuseram Embargos de Declaração, que foram rejeitados, conforme se vê no andamento de fls. 538/540. Assim, a demanda encontra-se pendente no âmbito do STJ e as decisões daquela Corte foram contrárias às candidatas.*

28. *Outra ação judicial que trazemos é aquela impetrada por Télia Sousa de Pinho (Ação Ordinária nº 4312197-7ª VFP). Nela, ao contrário das duas primeiras demandas aqui referidas, o entendimento do TJDF foi diferente do que havia externado anteriormente. A 2ª Turma Cível do TJDF, ao apreciar, em grau de apelação (APC nº 2000.01.5.004185-0- fls. 533/545-fls. 541/553), a ação proposta pela candidata, acatou o argumento da Procuradoria do DF de que teria havido prescrição do direito da candidata demandar acerca do concurso público. Destacam-se os seguintes trechos do voto do relator (Desembargador Romão C. Oliveira), fls.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



549/550:

Pois bem, Senhora Presidenta, no caso vertente, o concurso foi realizado, como dito no relatório, através do edital nº 007/91 e o resultado publicado em 1994.

A lei específica que rege a prescrição ou a decadência para manejo de qualquer ação contra o resultado de concurso é aquela que prevê um ano, portanto, a partir de 1994, escoar-se-ia um ano. De sorte que, como a ação cautelar somente foi proposta em 1997, indubiosamente, o direito encontrava-se fulminado pela prescrição. Este é o ângulo do ordenamento jurídico.

Em 1998, vem o Poder Legislativo local e, atropelando a Constituição Federal, edita um diploma convalidando o resultado de concursos anteriores. É a lei do casuísmo, ofensiva à Constituição Federal, e que o Judiciário não pode tolerar, porque põe em desequilíbrio a garantia dos atos jurídicos perfeitos.

Havia um diploma legal estabelecendo a regra. Aqueles que se valeram das vias judiciais, manejaram ação dentro do prazo legal e obtiveram sentença favorável, evidentemente, estão protegidos pela coisa julgada que é diversa do ato administrativo.

Obviamente, aqueles que dormiram – e os romanos já diziam que o direito não protege os que dormem – não poderão se encontrar na mesma condição daqueles que se socorreram do Poder Judiciário no momento adequado. Essa analogia é completamente estapafúrdia, **data venia**.

Daí por que, Senhora Presidenta, voto no sentido de proclamar a prescrição e, conseqüentemente, prover o recurso do Distrito Federal, nos termos em que se segue.

Conheço tanto da remessa oficial quanto do recurso voluntário.

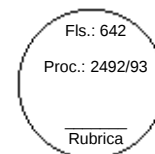
A meu aviso, **data venia**, a r. sentença está a merecer reparos. Com efeito, tenho como certo que o concurso a que se submetera a apelada tinha validade prevista para um ano, sem prorrogação, e, conforme noticia o documento que se vê às fls. 25 e seguintes, o resultado daquele certame foi publicado no DODF de 15 de março de 1993. Assim, tem razão o Distrito Federal quando invoca a seu favor a prescrição prevista no art. 1º da Lei 7.515/86.

Por outro lado, não há que se falar em preterição da apelada em face do ingresso de outras candidatas que foram convocadas por força de decisão judicial. Observe-se: a preterição diz respeito a vontade da Administração. As candidatas que obtiveram chamamento através do Judiciário, em tese, estavam contrariando a vontade do Estado-Administração e, conseqüentemente, esses atos não podem caracterizar preterição ofensiva. Os romanos já alertavam que o direito não protege os que dormem.

Isto posto, acolho a preliminar de prescrição e, conseqüentemente, julgo improcedente o pleito autoral, provendo, assim, tanto o recurso voluntário quanto a remessa **ex-officio**. Condene a autora a pagar as custas do processo e, quanto à verba honorária, fica invertida a que fora arbitrada no primeiro grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



29. *A ementa do acórdão prolatado pela 2ª Turma Cível, em sede da referida APC, teve a seguinte redação (fl. 545):*

'CONCURSO PÚBLICO. RESULTADO FINAL DO CERTAME PUBLICADO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 7.515/86, SEM PREJUÍZO DOS DITAMES DO ARTIGO 37, II E III, E SEU PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SE O RESULTADO FINAL DO CONCURSO FOI PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL DE 15 DE MARÇO DE 1994, ESCOADO O LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA LEI Nº 7.515/86, PROCLAMA-SE A PRESCRIÇÃO INVOCADA PELO RECORRENTE, ATÉ PORQUE A VEXATA QUAESTIO TEM ASSENTO NO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECENDO QUE "A NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS INCISOS II E III IMPLICARÁ A NULIDADE DO ATO E A PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DA LEI".

30. *Conforme se vê pelo andamento processual extraído do sítio eletrônico do TJDF (fls. 541/544), houve a interposição de recurso especial. Conforme documentos de fls. 554/556, não houve decisão no âmbito do STJ no RESP.*

31. *Pelas três ações trazidas para análise do art. 1º do Decreto nº 28.169/07, pode-se ver que houve entendimentos diversos, no âmbito do TJDF, em relação ao concurso público em questão. Para uns, quando da interposição das ações judiciais, já teria transcorrido o prazo prescricional, para outros não. Para uns, não há se falar em preterição em concurso público, caso as admissões dos candidatos com melhor classificação tenham ocorrido em razão de decisão judicial, para outros não importa a natureza do ato de admissão.*

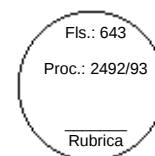
32. *Porém, quando submetidas à apreciação das Cortes Superiores, o entendimento foi de que **não há que se dizer em preterição de candidatos em razão de inclusão, por determinação judicial, por candidatas com melhor classificação.** O entendimento, a nosso entender correto, é de que a preterição somente resta configurada por ato espontâneo da Administração Pública, fato esse que não ocorreu no presente concurso.*

33. *Dúvida não há de que as ações judiciais ainda não transitaram em julgado, tanto é que o art. 1º do Decreto nº 28.169/07 refere-se a candidatos sub judice, porém, conforme as ações judiciais que pesquisamos, as decisões do STJ e STF têm sido contrárias aos interesses das candidatas.*

34. *A nosso visto, conforme fundamentos a seguir, caminhou mal o decreto local, ao estabilizar situações admissionais ainda precárias.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



35. *No passado desta nossa unidade federativa, houve a edição de lei que dispunha sobre 'autorização para provimento de cargo público por determinação judicial, em situação consolidada pelo decorrer do tempo' (preâmbulo da Lei nº 1.886/98). A lei permitia a manutenção de servidores que tinham ingressado na Administração Pública, por força de ações judiciais, caso tivessem permanecido no cargo por mais de doze meses, independentemente do resultado final nas demandas judiciais. Vê-se, portanto, certa semelhança com o conteúdo do decreto ora analisado. Essa lei distrital teve sua inconstitucionalidade declarada pelo TJDF (Adin nº 19980020005859), porém por motivo de vício de iniciativa, de forma que não houve o pronunciamento aprofundado acerca da matéria legal.*

36. *No caso vertente, não vislumbramos a possibilidade de a Administração consolidar a situação jurídica das candidatas, sem que tenha havido pronunciamento final, no âmbito do Judiciário, uma vez que as admissões no CFSd, sexo feminino, apenas ocorreram em virtude de ordem judicial precária.*

37. *A nossa Constituição, seguindo o modelo constitucional histórico da civilização ocidental, adotou a teoria da separação de poderes, com os devidos freios e contrapesos. Se a questão foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, a ele cabe a posição jurídica final sobre a matéria, segundo o princípio constitucional da unicidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Assim, o decreto em questão, ao se antecipar às posições finais do Judiciário nas ações interpostas pelas candidatas, acaba por ferir o princípio da separação de poderes.*

38. *Fica patente no caso que as candidatas, após diversos pronunciamentos judiciais, tendo apenas obtido vitória no curso inicial das demandas, e, após sucessivos e infrutíferos recursos judiciais e derrotas nas Cortes Superiores, acabaram por se socorrer da Administração Pública como outra instância recursal.*

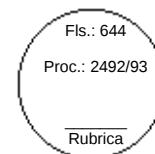
39. *Nesse diapasão, o decreto sob comento acaba por invadir a competência do Poder Judiciário de dizer o direito em definitivo, e, ainda, estabiliza situações jurídicas não acobertadas pela Constituição Federal.*

40. *Segundo entendimento das Cortes Superiores, nos casos em que se pronunciou acerca do concurso público em questão, **NÃO HOUVE PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO**. Assim, as inclusões não poderiam ter sido realizadas sob tal alegação. Ou seja, foram efetuadas em desconformidade com os preceitos constitucionais.*

41. *Por óbvio, as decisões judiciais são prolatadas para serem cumpridas por todos – em especial pela Administração Pública. Elas não podem ser consideradas válidas apenas quando beneficiam os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



interesses de candidatos a concursos públicos: devem ser cumpridas também quando desfavoráveis aos candidatos.

42. *Ao impetrar demandas judiciais, submete-se o candidato-demandante aos riscos daí advindos, inclusive o de poder ser excluído da Corporação em razão de futura decisão negativa de direitos. Assim funciona o Estado Democrático de Direito. As decisões judiciais são exaradas para serem cumpridas e não devem se submeter a casuísmos por parte do Poder Público, sob o risco de se ferir princípios mais básicos de nosso ordenamento jurídico. Não há outra alternativa, a Administração Pública tem o dever de cumprir as decisões judiciais, que constituem a aplicação do direito ao caso concreto.*

43. *Ademais, o ato executivo é atentatório ao princípio da isonomia. Se as admissões ocorrerem na via judicial, e, se por ato administrativo, efetivam-se candidatos, sem a ocorrência do trânsito em julgado, acaba-se por privilegiar apenas algumas aprovadas no certame. **Não se pode olvidar que centenas de outras candidatas foram aprovadas no certame e muitas delas com melhor posição na classificação que as beneficiadas pelo Decreto, mas que não tiveram a oportunidade de participar do CFSd.** Assim, se o Decreto apenas beneficia algumas candidatas, outras com melhor classificação estão sendo prejudicadas, configurando-se verdadeira agressão ao princípio da impessoalidade que deve nortear o comportamento administrativo.*

44. *Ao se permitir a consolidação jurídica, apesar de decisão judicial desfavorável, apenas para algumas candidatas, fere-se claramente a isonomia. E além disso, aí sim está configurada a preterição na ordem de classificação, vez que o **Decreto constitui ato espontâneo da Administração Pública.***

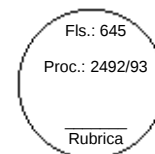
45. *Assim, para que não se configure esse tratamento não isonômico – e considerando que o direito não socorre aos que dormem – a consolidação da situação jurídica das candidatas apenas pode ocorrer com o advento do implemento da condição a que foi submetida a admissão, qual seja, o trânsito em julgado de decisões judiciais a elas favoráveis. Não há outro caminho a ser trilhado pela Administração.*

46. *As inclusões sub judice das candidatas oriundas do concurso público em apreço deverão ser analisadas individualmente, quando do trânsito em julgado das ações, momento no qual serão apreciados todos os contornos do caso concreto, levando em consideração o posicionamento do Poder Judiciário.*

47. *Quanto aos demais artigos do Decreto nº 28.169/07 (arts. 2º e 3º), a despeito da redação confusa, nota-se que também efetivam soldados policiais-militares, cujas inclusões encontram-se na condição sub judice:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



Art. 2º - Ficam providos e efetivados nos cargos que ocupam os soldados policiais-militares na condição 'sub judice' abaixo nominados, **que tenham sido preteridos em exame psicotécnico** nos certames para provimento de cargo de soldado policial-militar da PMDF, até o ano de 2002, em face de haver sido constatada a sua invalidez física, haja vista que os candidatos preteridos nesse exame que, por força de decisão judicial, tomaram posse na condição 'sub judice', revelaram ser, no exercício da função, pessoas devidamente aptas ao exercício do cargo:

(...)

Art. 3º – Nos mesmos termos de fato do artigo supra, ficam providos e efetivados nos cargos que ocupam os servidores abaixo nominados, na condição de 'sub judice', que tenham sido preteridos nos concursos para provimento de cargo de soldado policial-militar da PMDF, em virtude de cláusula editalícia que estipulasse prazo determinado para a realização de teste de aptidão física e apresentação de exames médicos, e que neles tenham sido considerados aptos, a qualquer título, até a data do respectivo curso de formação:

(...)

48. *Depreende-se dos dois artigos acima que são candidatos aprovados em diversos concursos públicos e que se encontram com inclusão sob condição de decisão favorável nas ações judiciais interpostas.*

49. *Para fins de ilustração, pesquisamos uma ação judicial para cada grupo de candidatos abrangidos pelos arts. 2º e 3º do referido decreto.*

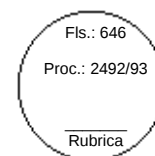
50. *Em relação aos beneficiados pelo art. 2º do Decreto nº 28.169/07, pesquisamos a demanda interposta pelo candidato Joelson Alexandrino da Silva e outros (fls. 557/561). Os candidatos foram considerados não-recomendados em concurso público para policial militar, motivo pelo qual ajuizaram a referida demanda. Em sede de apelação, o TJDF foi favorável aos impetrantes, conforme se vê pelo acórdão de fl. 561. Conforme andamento processual de fls. 558/560, a matéria foi encaminhada recentemente para análise do STJ. Ainda não houve pronunciamento por aquela Corte Superior.*

52. *Quanto ao art. 3º do citado decreto, selecionamos a ação judicial interposta por Ailton Barros de Moraes Trindade Sobrinho (fls. 562/566). A demanda foi ajuizada diante do fato de o impetrante ter sido eliminado do concurso público para soldado regido pelo Edital nº 32/01 por não ter altura mínima de 1,65m (fl. 562). Foi vitorioso em 1ª e 2ª instâncias, tendo a matéria subido ao STF, via recurso extraordinário. Ainda não houve trânsito em julgado (fls. 565/566).*

53. *O Decreto, nos arts. 2º e 3º, desconsiderando as demandas judiciais, vem consolidar e efetivar as inclusões desses policiais-militares. A nosso entender, a situação jurídica das*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



inclusões desses policiais merece tratamento idêntico ao que propomos em relação às candidatas beneficiadas pelo art. 1º do referido decreto, ou seja, como são inclusões precárias realizadas sob condição, devem, à vista do princípio da jurisdição una e da isonomia, aguardar o respectivo trânsito em julgado.

54. *Vale também acrescentar que o decreto em questão possui natureza de ato administrativo, haja vista seu caráter concreto e ausência de natureza regulamentar. Assim, compete a esta Corte de Contas a apreciação da sua constitucionalidade, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.*

55. *Por fim, após a conclusão deste relatório, deu entrada neste Tribunal, via correio-eletrônico (fls. 567/568), o pedido da Policial-Militar Elda Alves Valentim da Costa para que esta Corte de Contas promovesse gestões perante o Poder Executivo para que ela fosse contemplada pelo referido Decreto nº 28.169, de 07.08.07. Afirma que, embora aprovada no certame regulado pelo Edital nº 007/91-PMDF e admitida na Corporação por força de ação judicial, seu nome não constou do citado Decreto, não sendo contemplada por promoção similar aos beneficiados da estabilização promovida pela norma distrital. Consigna que, após anos de serviços prestados à Corporação, foi reformada por motivo de doença mental, e, no momento, correria o risco de ter sua reforma cassada, vez que a análise da legalidade desse ato foi sobrestada pelo TCDF na Decisão nº 54/07 até o deslinde da ação judicial por ela interposta no decorrer do concurso público.*

56. *Do ponto de vista processual, o documento em questão não pode ser tido como denúncia, à vista da falta de comprovação do requisito formal de cidadania brasileira (art. 52 da Lei Orgânica do TCDF). Por outro lado, à vista de que se trata de pedido diretamente relacionado ao que aqui foi discutido, entendemos que o pleito pode ser conhecido pelo Tribunal.*

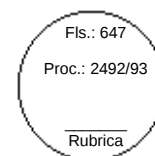
57. *Quanto ao mérito do pedido, caso o Decreto encontrasse validade no mundo jurídico, correto seria a inclusão do nome da candidata no rol da estabilização das admissões de policiais-militares, uma vez que se encontra na mesma situação jurídica dos contemplados por aquela norma, qual seja, a de incluído sub judice em decorrência de aprovação no concurso público normatizado pelo Edital nº 007/91-PMDF. Todavia, conforme exposto neste relatório, nosso entendimento é que o Decreto em questão contém vício de inconstitucionalidade. Desta forma, sugere-se o não provimento do pedido. Cabe ressaltar que a candidata dirigiu pedido idêntico ao MPC, o qual foi encaminhado a esta Divisão Técnica (fls. 569/582).*

Do exposto, e, ratificando as sugestões de fls. 491 e 492, propomos:

I – tomar conhecimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



I.a – do Ofício nº 13716DP/5 e anexos (fls. 450/456), encaminhados pela PMDF, em atendimento ao Despacho Singular nº 242/2002-CRR, bem como dos documentos inseridos às fls. 457/466 e do pedido de fls. 567/582;

I.b – da documentação de fls. 467/469 e anexos (fls. 470/483), encaminhada pelo Deputado Distrital Sidney da Silva Patrício, indeferindo o pedido nela contido, tendo em vista que este Tribunal se manifestará acerca das inclusões das militares elencadas no referido documento, quando ocorrer o trânsito em julgado nas ações judiciais por elas impetradas;

I.c - do Decreto nº 28.169, de 07.08.07, publicado no DODF de 08.08.07, considerando-o incompatível com os princípios constitucionais da jurisdição *una* e da isonomia;

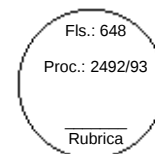
II – comunicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que as inclusões de policiais-militares havidas por força de decisão judicial ficam condicionadas ao êxito nas respectivas demandas judiciais propostas, cientificando-os acerca do item I.c *supra*;

III – considerar regulares, porquanto compatíveis com as decisões judiciais transitadas em julgado que a elas deram causa, as inclusões dos seguintes militares, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 007/91-PMDF, publicado no DODF de 14.1.91, para Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF: Néa Maria Carvalho dos Santos, Valdete Ferreira dos Santos, Eliana Torquato Alves, Eliana Duarte de Lima Madeira e Daiton Sidney Freire de Holanda;

IV – em caráter de reiteração, determinar à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações atualizadas acerca das situações funcionais e judiciais dos seguintes militares, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 007/91-PMDF, publicado no DODF de 14.1.91, para Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC: Aliusha Silva Nascimento, Ana Lúcia Vieira Xavier; Celma Maria da Silva, Creusa Alves dos Reis, Denivalda Alves Almeida, Elda Ferreira A. Valentim da Costa, Eliane Severina Gomes de Oliveira, Eliete Nascimento da Silva, Elizabeth Garcia de Albuquerque, Gilda Neves dos Anjos Pereira, Ivaneide Pinheiro de Oliveira, Jacqueline Ribeiro Lustoza, Jacqueline Coelho de Souza, Leila Lopes de Souza,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



Luciene Pacheco Daniel Rezende, Luiza Ferreira da Silva, Luzenir Aguiar Rodrigues, Maria Cristina Bento da Silva, Maria Edileuza Marques Santos, Marlei Celeste Mesquita Custódio, Marli Alves Schimidt, Neide Rosa de Santana Teles, Regilândia Vicente da Silva, Rosane Maria dos Santos Borges, Rosimeiry Henrique Almeida Gonçalves, Rosineide Alvarenga Xavier, Rosivânia Maria de Jesus dos Santos, Sandra de Souza Vieira Lima, Shirlei Neves dos Anjos Pereira, Silvânia Maria da Silva, Télia Souza Menezes, Udeniz Matias de Azevedo e Vânia Mendes Pereira;

V – dar conhecimento da Decisão que vier a ser proferida a S. Exa., o Deputado Distrital Sidney da Silva Patrício e à Sra. Elda Ferreira Alves Valentim da Costa;

VI - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.”

NOVA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Os autos, uma vez mais, retornaram à 4ª ICE para reinstrução, haja vista a juntada do Ofício nº 698/2007-PG, fls. 608/609, onde o Ministério Público/TCDF relata nova intervenção do signatário dos pedidos referidos nos parágrafos anteriores, dessa feita no sentido de retirar o que chama de denúncia, por temer represália. A esse respeito, a representante do *Parquet* manifesta-se no sentido de não ser possível desistir da medida, enfatizando, contudo, que as denúncias têm caráter sigiloso até a decisão definitiva da matéria, estando, assim, superado o temor explicitado.

Nova análise do órgão técnico é vista às fls. 610/612, na qual reitera as sugestões formuladas às fls. 602/604, acrescentando sugestão para que seja conferido caráter sigiloso aos autos até a decisão final quanto à legalidade do Decreto nº 28.169/07.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

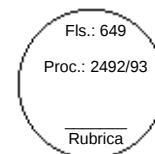
Opto por transcrever, na íntegra, o parecer do *Parquet*, fls. 615/626, dada a forma didática como os fatos são apresentados:

“ ...

2. *Em última deliberação nos autos, pela Decisão nº 1.812/2003, determinou-se ao órgão de origem que encaminhasse ao Tribunal, quando ocorresse, a decisão judicial definitiva referente à lide que propiciou a inclusão de Néa Maria Carvalho dos Santos - Soldado Policial Militar/Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes-PMDF -, assim como as das pessoas nominadas na*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



listagem contida no item IV, alínea "a", da Decisão nº 4.660/2001, em idêntica situação.

3. *O jurisdicionado reportou algumas demandas já equacionadas definitivamente em favor dos autores, estando suas admissões, assim, passíveis de obter a chancela de regularidade desta Corte, a teor do Enunciado nº 20/TCDF.*

4. *Respeitante às demais, a par dos seguidos aportes documentais ao feito, duas questões enunciam-se para desate. A primeira diz respeito a pleito formulado pelo nobre deputado distrital Sidney da Silva Patrício (Cabo Patrício) a este Tribunal, protocolado em maio do corrente ano, encampando a pretensão de policiais militares sub judice de serem efetivados nos quadros da PMDF pela via administrativa; a segunda, refere-se ao exame de viabilidade jurídica do Decreto nº 28.169/07 (DODF de 08.08.2007), mediante o qual o Poder Executivo determinou o provimento e a efetivação nos cargos que ocupam de concursados admitidos nas fileiras da corporação sob amparo judicial liminar.*

5. *Em razão do destaque, merece ser trazido à colação o teor dos dispositivos iniciais do indigitado decreto:*

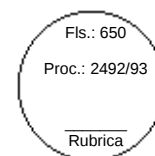
'Art. 1º - Ficam providos e efetivados nos cargos que ocupam os soldados policiais-militares abaixo nominados que, na condição de "sub judice", tenham sido aprovados e classificados no certame regido pelo edital nº 007/91 – PMDF, publicado ao DODF nº 009, de 14 de janeiro de 1991, e que, a qualquer título, tenham realizado o respectivo curso de formação, nele tendo sido aprovados, bem como em todas as fases do concurso em apreço: (...)

Art. 2º - Ficam providos e efetivados nos cargos que ocupam os soldados policiais militares na condição de "sub judice" abaixo nominados, que tenham sido preteridos em exame psicotécnico nos certames para provimento de cargo de soldado policial-militar da PMDF, até o ano de 2002, em face de haver sido constatada a sua invalidez fática, haja vista que os candidatos preteridos nesse exame que, por força de decisão judicial, tomaram posse na condição de "sub judice", revelaram ser, no exercício da função, pessoas devidamente aptas ao exercício do cargo: (...)

Art. 3º - Nos mesmos termos de fato do artigo supra, ficam providos e efetivados nos cargos que ocupam os servidores abaixo nominados, na condição de "sub judice", que tenham sido preteridos nos concursos para provimento de cargo de soldado policial-militar da PMDF, em virtude de cláusula editalícia que estipulasse prazo determinado para a realização de teste de aptidão física e apresentação de exames médicos, e que neles tenham sido considerados



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



aptos, a qualquer título, até a data do respectivo curso de formação: (...).'

6. *Divisa-se também nos autos outro pedido endereçado a este Tribunal, desta feita por policial-militar (cujo exame de concessão de reforma encontra-se sobrestado até que se ultime o julgamento de sua inclusão sub judice), buscando tratamento isonômico com colegas egressas do mesmo certame público e beneficiárias da estabilização recém promovida, pois fora preterida nesse superveniente ato.*

2. Do posicionamento da 4a. ICE

7. *Pronunciando-se acerca dos sobreditos temas, a 4ª ICE conclui, em apertada síntese, que o ato governamental em questão padece do vício de inconstitucionalidade, por não guardar conformidade com os princípios da jurisdição una e da isonomia, e pela improcedência do pleito parlamentar, assim como do citado no parágrafo precedente, argumentando, no pertinente, que, embora se possa deles conhecer, o reconhecimento da pretensão deduzida pelos interessados carece de amparo legal, escapa à competência constitucional desta Corte e, ainda, sujeita-se à manifestação conclusiva da Justiça.*

8. *Ao deduzir pela ilegalidade do Decreto nº 28.169/07, a Instrução pautou-se nos seguintes argumentos, focando, inicialmente, a hipótese vertente, albergada no artigo 1º desse ato normativo:*

“37. A nossa Constituição, seguindo o modelo constitucional histórico da civilização ocidental, adotou a teoria da separação de poderes, com os devidos freios e contrapesos. Se a questão foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, a ele cabe a posição jurídica final sobre a matéria, segundo o princípio constitucional da unicidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Assim, o decreto em questão, ao se antecipar às posições finais do Judiciário nas ações interpostas pelas candidatas, acaba por ferir o princípio da separação de poderes.

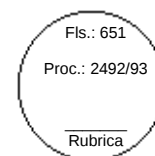
38. Fica patente no caso que as candidatas, após diversos pronunciamentos judiciais, tendo apenas obtido vitória no curso inicial das demandas, e, após sucessivos e infrutíferos recursos judiciais e derrotas nas Cortes Superiores, acabaram por se socorrer da Administração Pública como outra instância recursal.

39. Nesse diapasão, o decreto sob comento acaba por invadir a competência do Poder Judiciário de dizer o direito em definitivo, e, ainda, estabiliza situações jurídicas não acobertadas pela Constituição Federal.

40. Segundo entendimento das Cortes Superiores, nos casos em que se pronunciou acerca do concurso público em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



questão, **NÃO HOUVE PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO**. Assim, as inclusões não poderiam ter sido realizadas sob tal alegação. Ou seja, foram efetuadas em desconformidade com os preceitos constitucionais.

41. Por óbvio, as decisões judiciais são prolatadas para serem cumpridas por todos – em especial pela Administração Pública. Elas não podem ser consideradas válidas apenas quando beneficiam os interesses de candidatos a concursos públicos: devem ser cumpridas também quando desfavoráveis aos candidatos.

42. Ao impetrar demandas judiciais, submete-se o candidato-demandante aos riscos daí advindos, inclusive o de poder ser excluído da Corporação em razão de futura decisão negativa de direitos. Assim funciona o Estado Democrático de Direito. As decisões judiciais são exaradas para serem cumpridas e não devem se submeter a casuísmos por parte do Poder Público, sob o risco de se ferir princípios mais básicos de nosso ordenamento jurídico. Não há outra alternativa, a Administração Pública tem o dever de cumprir as decisões judiciais, que constituem a aplicação do direito ao caso concreto.

43. Ademais, o ato executivo é atentatório ao princípio da isonomia. Se as admissões ocorreram na via judicial, e, se por ato administrativo, efetivam-se candidatos, sem a ocorrência do trânsito em julgado, acaba-se por privilegiar apenas algumas aprovadas no certame. **Não se pode olvidar que centenas de outras candidatas foram aprovadas no certame e muitas delas com melhor posição na classificação que as beneficiadas pelo Decreto, mas que não tiveram a oportunidade de participar do CFSd.** Assim, se o Decreto apenas beneficia algumas candidatas, outras com melhor classificação estão sendo prejudicadas, configurando-se verdadeira agressão ao princípio da impessoalidade que deve nortear o comportamento administrativo.

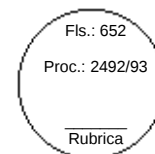
44. Ao se permitir a consolidação jurídica, apesar de decisão judicial desfavorável, apenas para algumas candidatas, fere-se claramente a isonomia. E além disso, aí sim está configurada a preterição na ordem de classificação, vez que o **Decreto constitui ato espontâneo da Administração Pública.**

45. Assim, para que não se configure esse tratamento não isonômico – e considerando que o direito não socorre aos que dormem – a consolidação da situação jurídica das candidatas apenas pode ocorrer com o advento do implemento da condição a que foi submetida a admissão, qual seja, o trânsito em julgado de decisões judiciais a elas favoráveis. Não há outro caminho a ser trilhado pela Administração.

46. As inclusões *sub judice* das candidatas oriundas do concurso público em apreço deverão ser analisadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



individualmente, quando do trânsito em julgado das ações, momento no qual serão apreciados todos os contornos do caso concreto, levando em consideração o posicionamento do Poder Judiciário.'

9. *A respeito dos demais artigos do Decreto nº 28.169/07 (arts. 2º e 3º), abrangendo outras hipóteses admissionais sub judice, o órgão técnico assevera que "a situação jurídica das inclusões desses policiais merece tratamento idêntico ao que propomos em relação às candidatas beneficiadas pelo art. 1º do referido decreto, ou seja, como são inclusões precárias realizadas sob condição, devem, à vista do princípio da jurisdição una e da isonomia, aguardar o respectivo trânsito em julgado."*

10. *As sugestões ao e. Plenário alinhadas às fls. 602/604 foram ratificadas em novo pronunciamento, decorrente de expediente da douta Procuradora-Geral do MPC dando conta de pedido de desistência de denúncia.*

11. *Conquanto esclareça que a petição não poderia ser acolhida como denúncia, conforme pronunciamento anterior, a unidade técnica aditou proposta para que, tomando-se conhecimento do arrazoado ministerial, o feito tramite sob sigilo até deliberação definitiva acerca da licitude do aludido decreto, bem como que vindouras decisões nestes autos não veiculem a identificação da peticionária.*

3. Análise da questão meritória

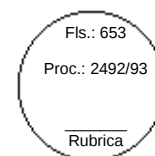
12. *Presente o feito ao MPC para manifestação, dele deflui, neste momento, que a questão principal envolve duas possibilidades de decisão que devem ser avaliadas, referentes a uma parcela de candidatas aprovadas no concurso e que participaram do CFSd por força de decisões judiciais liminares em mandado de segurança:*

- *uma vertente judicial, com possível repercussão desfavorável às postulantes quando do trânsito em julgado de suas ações, ensejando, como consequência, a negativa de registro das respectivas admissões pela e. Corte de Contas;*
- *outra, administrativa, por força do Decreto nº 28.169/07, antecipatório ao deslinde dos casos sub judice, buscando-se fundamento, em caráter excepcional, no decurso de tempo e na segurança jurídica, como premissas fáticas ao reconhecimento de validade da efetivação engendrada.*

13. *A discussão está, exatamente, em qual deve prevalecer.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



14. *À luz dos cânones habituais de orientação da Administração Pública, entende-se que o posicionamento do corpo técnico é incisivo, além de convincente, sobretudo porque o ato governamental em comento encerra visível afronta ao princípio da isonomia, consubstanciado na garantia de igual acesso a todos os interessados em ingressar no serviço público pela via impessoal e de mérito do concurso público, de fortíssimas raízes constitucionais e corolário do princípio republicano.*

15. *O insuperável Geraldo Ataliba há muito afirmara que o destacado princípio irradia-se sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos:*

'Não teria sentido que os cidadãos se reunissem em república, erigissem um estado, outorgassem a si mesmos uma constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem, seja de modo direto, seja indireto, a violação da igualdade fundamental, que foi o próprio postulado básico, condicional da ereção do regime. (...)

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade.

Nos casos em que as competências dos órgãos do Estado – e estes casos são excepcionais – não se cinjam à aplicação da lei, ainda aí, a isonomia é princípio que impera e domina. Onde seja violado, mistificado, fraudado, traído, há inconstitucionalidade a ser corrigida de ofício ou mediante pronta correção judicial.

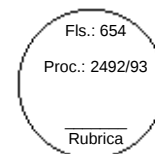
Toda violação da isonomia é uma violação aos princípios básicos do próprio sistema, agressão a seus mais caros fundamentos e razão de nulidade das manifestações estatais. Ela é como que a pedra de toque do regime republicano."

16. *Nesse mesmo sentido posicionou-se o e. Supremo Tribunal Federal ao deferir a medida cautelar na ADI nº 945-1, relatada pelo ministro Celso de Mello:*

'EMENTA: (...) O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



- (...) A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. (...)'

17. *Não há dúvida, a partir disso, que, certame que se desenvolve sem observância do princípio da isonomia, concurso público não é. É essencial que todo e qualquer interessado seja tratado com igualdade, para que vençam os mais capacitados, assegurando-se, assim, a plena possibilidade de atender ao interesse público.*

18. *Ademais, o respeito à igualdade dos cidadãos pela Administração é também uma determinação do princípio da moralidade. A experiência já evidenciou suficientemente os malefícios para a coisa pública que trazem o personalismo, o clientelismo e o fisiologismo. A igualdade entre os administrados e a conduta da Administração Pública a ela conformada formam o conteúdo da moralidade administrativa, indubitavelmente.*

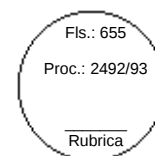
19. *No caso dos autos, depreende-se que as candidatas que se socorreram da Justiça para freqüentarem o CFSd, ora beneficiárias da efetividade decretada administrativamente, teriam logrado êxito em todas as fases do certame regulado pelo Edital nº 07/91-PMDF, habilitando-se, dessa forma, observada a ordem de classificação e apenas como expectativa de direito, a participarem daquele derradeiro ato, cuja conclusão, a seu turno, é pressuposto necessário à graduação como soldado policial militar de 1ª Classe.*

20. *Esclareça-se, nesse ponto, que o aludido curso de formação profissional não integra o certame em si, o qual visou selecionar candidatos à matrícula e participação naquele evento. Logo, no presente caso, não desponta, a princípio, afronta direta ao princípio estatuído no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, respeitante às exigências do concurso público como forma de investidura em cargos/empregos estatais.*

21. *Claro está a este Parquet, por outro lado, afiançado pelo que consta nas ações judiciais em curso de algumas das interessadas e aduzidas pela Instrução, mesmo desconhecendo a exata composição da ordem classificatória, que outras concorrentes melhor colocadas (em tese, mais qualificadas) tiveram suas expectativas de participar do almejado curso de formação frustradas por força do ingresso de várias outras tuteladas judicial e provisoriamente, o que lhes acabou obstando aproveitamento voluntário pela Administração Militar, dentro do curto prazo de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



validade do concurso (1 ano, improrrogável; item 7 do respectivo Edital Normativo - fl. 7), dada a indisponibilidade de vagas suficientes, tamanho era o número de convocadas sub judice.

22. *Nesse contexto, transpondo ao vertente caso as premissas anteriormente suscitadas, a vontade do Estado-Administração expressada pelo indigitado ato espontâneo de efetivação incompatibiliza-se com o sistema jurídico vigente, cujo efeito caracterizou preterição ofensiva das concorrentes que preferiram aguardar, pacientemente, mas em vão, a convocação estatal cabível e presumida na hipótese.*

23. *Aparenta-se, assim, configurada a quebra da ordem de classificação final das candidatas aprovadas no certame, bem como violado o princípio constitucional da igualdade, ao se evidenciar diferenciação inaceitável entre quem buscou as vias judiciais e aquelas que não se utilizaram do mesmo expediente. Nesse diapasão, ademais, resta igualmente contrariado o imperativo de impessoalidade.*

24. *A par de todo esse quadro, nem se vislumbra espaço para que seja invocado o vetusto brocardo jurídico de que o direito não socorre os que dormem. Seria demasiado leviano.*

25. *Noutra vertente, sabe-se que, na ação mandamental, meio utilizado pelas irresignadas postulantes, o seu acatamento é forçoso pela autoridade impetrada, tanto no caso de concessão como no de denegação da segurança, dependendo do resultado final que vier a ser transcrito em julgado. Concedida a segurança, ocorrerá uma obrigação de fazer o que nela se pediu, tanto quanto um impedimento, em sentido oposto, caso seja ela denegada.*

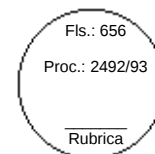
26. *Por isso, então, a necessidade de se aguardar, para dar-lhe fiel cumprimento, o pronunciamento definitivo no foro competente escolhido pelas próprias candidatas que se rebelaram contra o tratamento isonômico da época e optaram pela via judicial em busca de um tratamento diferenciado em relação às demais concorrentes, tornando, pois, a questão contenciosa, no que diz respeito a seus alegados direitos.*

27. *Nesse sentido, até que se esgote a via judicante eleita, torna-se impróprio chancelar o favor administrativo que ora lhes outorgou estabilidade, sob pena de ofensa, neste caso, ao princípio da submissão (vinculação) do Estado à ordem jurídica (Estado de Direito).*

4. Análise do Decreto, sob o aspecto formal



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



28. *Vislumbra-se, ainda, contra o indigitado Decreto nº 28.169/07, óbice constitucional, no que tange à natureza da matéria de que cuida.*

29. *Pela simples leitura desse ato normativo, parcialmente transcrito no parágrafo 5º deste arrazoado, percebe-se que dispõe sobre provimento de cargos no serviço público distrital, tema sob reserva da lei, em sentido formal e material. O artigo 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal é preciso com relação às leis de iniciativa privativa, nesse caso, do Chefe do Poder Executivo:*

'Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal **a iniciativa de leis que disponham sobre:**

I - (omissis);

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;'

30. *Mesmo se admitindo a acepção mais ampla do termo sublinhado, nele não se enquadraria a espécie normativa "decreto". Segundo o artigo 69 da LODF, o processo legislativo compreende a elaboração, nessa ordem, e de forma exaustiva, de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.*

31. *Por sua vez, o art. 100 da Carta Distrital, em seus incisos VI e XVIII, respectivamente, reza competir privativamente ao Governador as prerrogativas de **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, e prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei.***

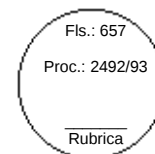
32. *Logo, deduz-se que a matéria pertinente a provimento de cargo público está condicionada à existência de lei em sentido formal e material, admitindo-se o decreto governamental apenas como meio de regulamentação da norma concretizadora do direito, obstando-se, nesse procedimento, inovar na ordem jurídica.*

33. *Assim, restou olvidado pelo Executivo distrital o sobredito imperativo constitucional quando expediu decreto com espectro normativo próprio, à margem de lei permissiva, dirigindo-se a clientela determinada (candidatos concursados sub judice) e produzindo efeitos concretos (estabilidade funcional).*

5. Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



34. *Resta indelével na espécie, portanto, a violação sob o aspecto formal e material da Carta Local, eis que formalizado o ato espontâneo do poder público em inobservância, especialmente, da regra de concretização dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.*

35. *Concorda-se também com a sólida argumentação lógico-jurídica esposada pelo digno órgão técnico, concluindo pelo malferimento ao princípio da unicidade de jurisdição, cujo sentido revela que o Poder Judiciário possui a palavra final a respeito de qualquer lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88), razão de ser observado, necessariamente, o teor das decisões judiciais terminativas, sob o risco de supressão de competência dessa instância de julgamento.*

36. *Essas mesmas conclusões podem ser estendidas às demais hipóteses contempladas no multicitado Decreto (arts. 2º e 3º), conquanto haja, nesses casos, certo arcabouço de motivação, o que, todavia, não é suficiente para lhes retirar a pecha de ilegalidade, ante a ponderação de princípios que, evidentemente, deve permear a análise dos supostos direitos recém engendrados pelo poder público distrital.*

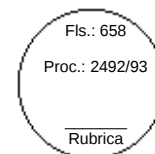
37. *Observam-se, outrossim, entendimentos convergentes da Procuradoria Geral do DF envolvendo algumas das situações versadas, ainda que sob diversa linha de ponderação de valores, conforme se depreende das seguintes ementas de pareceres:*

'Curso de formação de soldados. PARECER Nº 084/2007 – PROPES. Administrativo. Concurso público - PMDF. Edital n.º 07/91/DP/PMDf. Curso de formação de soldados. Liminar. Pedido de promoção. Situações diferenciadas entre ambas as postulantes. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Princípio da legalidade. Manutenção da condição "sub judice". Candidatas que participaram do concurso público para soldado da PM do edital n.º 07/91/DP/PMDf e freqüentaram o curso de formação de soldados por força de liminar. Pedido de promoção à graduação de soldado PM 1a classe, com aplicação da teoria do fato consumado, que não merece provimento para nenhuma das postulantes, ainda que tenham situações diferenciadas. Esta PGDF já se manifestou em outras oportunidades acerca da impossibilidade de se efetivar, em definitivo, militares cuja situação nos quadros da respectiva instituição encontre-se "sub judice". Entendimento em contrário representaria violação, entre outros, ao princípio da legalidade ao qual se encontra atrelada a Administração. Parecer pelo indeferimento do pedido de promoção.'

'PARECER Nº 1.661/2005 – PROPES. ASSUNTO: Concurso Público. PMDF. Reprovação no exame físico. Ingresso mediante liminar. Decisão final desfavorável. Afastamento das fileiras. Pedido de apostilamento definitivo. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Princípio da legalidade. Embargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



de divergência. Efeito suspensivo. Manutenção da condição "sub judice".

Candidato reprovado no exame físico do Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar do Distrito Federal.

Ingresso mediante liminar, ora cassada por decisão desfavorável do Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de apostilamento definitivo com base na Teoria do Fato Consumado, inaplicável à espécie, como vem sendo decidido pelas nossas Cortes Superiores.

Entendimento em contrário representaria violação, entre outros, ao princípio da legalidade ao qual encontra-se atrelada a Administração.

Concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Divergência interpostos resulta na manutenção da situação "sub judice" do postulante, até decisão final do processo.'

38. *A título de argumentação, vale alertar para a possibilidade de uma "indústria das liminares", da qual se podem valer cidadãos para titularizar as posições estatais estáveis, sob os mais variados questionamentos.*

39. *No entanto, favorecidos por uma ampla gama de instrumentos recursais disponíveis, acabam, muitas vezes, beneficiando-se da mora excessiva do Judiciário para que ultime sentença de mérito irrecorrível, permanecendo sob tal condição por tempo suficiente para se consolidar situação fática de difícil desconstituição quando de eventual solução denegatória da lide, visto que, dizendo intimamente com o princípio da segurança jurídica, essas situações podem caracterizar o mote para legitimar situações da espécie, ainda que sob contexto excepcionalíssimo.*

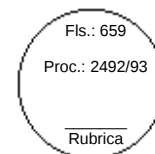
40. *A bem da verdade, pululam na jurisprudência pátria inúmeras decisões nesse sentido. O que não significa, necessariamente, a viabilidade de sua extensão às hipóteses ora examinadas, dado o caráter de exceção revelado naqueles precedentes, para cuja solução, certamente, foram devidamente avaliadas, de per si e em conjunto, as circunstâncias intrínsecas que lhes diziam respeito.*

41. *Por lealdade, cumpre lembrar que também o TCDF já julgou no sentido de permitir exceções. Cite-se, como exemplo, o Processo nº 494/1994, em que a Corte apreciou a admissão de pessoal decorrente do concurso público para provimento de cargos de Delegado de Polícia, da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 019/94-IDR.*

42. *Naqueles autos, também o Ministério Público, representado pelo Procurador Demóstenes Albuquerque, não se*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



insurgiu contra as nomeações, sob fundamento de que: (1) as admissões foram em área sensível da Administração (como é o caso dos presentes autos); (2) os servidores estavam prestando serviço regularmente (como é o caso dos presentes autos); e (3) a decisão do Tribunal seria excepcional (o que seria também no caso destes autos).

43. *Mantenho, contudo, o apoio à tese da 4ª ICE, resumindo os fundamentos aqui esposados:*

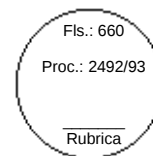
- as interessadas escolheram a via judicial para garantir seu direito à convocação ao curso de formação;
- outras candidatas, aprovadas em posição mais vantajosa, e que não escolheram a via judicial, não foram convocadas para participar do referido curso, pois todas as vagas foram preenchidas por candidatas que haviam recorrido ao Poder Judiciário;
- tendo sido escolhida a via judiciária por algumas candidatas, é razoável que se aguarde, agora, o trâmite final de suas ações, com trânsito em julgado;
- o atropelamento desse caminhar processual com a chancela administrativa enaltece por um lado o princípio da segurança jurídica, mas também o fere profundamente, pois que, no Estado de Direito, não há segurança jurídica se um procedimento de seleção pública é prejudicado em favor de atropelamento de candidatos mais guerreiros sobre outros, mais acomodados, porém igualmente ou mais competentes, sob o ponto de vista da classificação;
- certamente, o posicionamento de acatamento dessa regulamentação prévia ao julgamento pelo Poder Judiciário fere os princípios da igualdade, da moralidade, da impessoalidade e da competitividade pública.

6. Do parecer

44. *Ante o exposto, considerando a impossibilidade de se confirmarem, na via administrativa, as efetivações de candidatas que lograram participar do Curso de Formação de Soldados PM mediante provimentos judiciais precários, sob pena de violação, especialmente, da regra de concretização dos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade pública, e a par da interpretação sistemática dos artigos 69, 71, § 1º, inciso II, e 100, incisos VI e XVIII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, depreendendo que a matéria de que trata o Decreto nº 28.169/07 estaria condicionada à existência de lei, em sentido formal e material, opina o Ministério Público por que o E. Plenário acolha, in*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

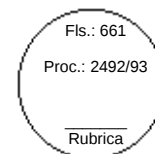


totum, as sugestões formuladas pela digna Inspeção às fls. 602/604, bem como o aditamento assinalado à fl. 612.”

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



VOTO

As percucientes análises empreendidas pelo órgão instrutivo, às quais se juntam as brilhantes considerações do *Parquet*, tornam, a meu sentir, desnecessário qualquer acréscimo.

Desse modo, acompanhando os termos da instrução e do parecer do *Parquet*, com os ajustes redacionais que faço, VOTO no sentido de que este Plenário:

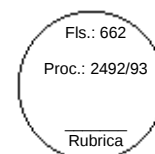
I - tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 13716DP/5 e anexos, fls. 450/456, encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal em atendimento ao item III da Decisão nº 1.812/2003, reiterado pelo Despacho Singular nº 242/2006-CRR;
- b) dos documentos inseridos às fls. 457/466 e 497/566;
- c) do requerimento formulado pela Deputado Distrital Sidney da Silva Patrício e anexos, fls. 467/483, indeferindo, no mérito, a solicitação feita, tendo em vista que o Tribunal se manifestará sobre as inclusões das militares relacionadas no referido documento quando ocorrer o trânsito em julgado das ações judiciais por elas impetradas;
- d) do Decreto nº 28.169, de 07.08.07, publicado no DODF de 08.08.07;
- e) do pedido formulado por integrante daquela Corporação, com feições de denúncia, dirigido ao Presidente desta Corte de Contas, sobre possível irregularidade envolvendo o mencionado decreto, fls. 567/568;
- f) do Ofício nº 607/2007-PG, fl. 569 e os documentos de fls. 570/582;
- g) do Ofício nº 698/2007-PG, fls. 608/609;

II - considere, com fundamento na Súmula nº 347 do e. Supremo Tribunal Federal, o Decreto nº 28.169, de 07.08.07, incompatível com o ordenamento jurídico por violar os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da competitividade pública e da jurisdição una e, ainda, pelo fato de que, da interpretação sistemática dos arts. 69, 71, § 1º, inciso II, e 100, incisos VI e XVIII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, depreende-se que a matéria tratada no decreto em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



referência estaria condicionada à existência de lei em sentido formal e material;

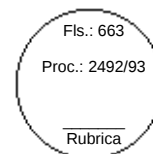
- III- comunique ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que as inclusões de policiais militares havidas por força de decisão judicial ficam condicionadas ao êxito nas respectivas demandas judiciais propostas, cientificando-os do item II;
- IV- considerar regulares, porquanto compatíveis com as decisões judiciais transitadas em julgado que a elas deram causa, as inclusões dos seguintes militares, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 007/91-PMDF, publicado no DODF de 14.1.91, para Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF: Néa Maria Carvalho dos Santos, Valdete Ferreira dos Santos, Eliana Torquato Alves, Eliana Duarte de Lima Madeira e Daiton Sidney Freire de Holanda;
- V- determine à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações atualizadas acerca das situações funcionais e judiciais dos seguintes militares, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 007/91-PMDF, publicado no DODF de 14.1.91, para Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC:

Aliusha Silva Nascimento
Celma Maria da Silva
Daiton Sidney Freire de Holanda
Elda Ferreira A Valentim da Costa
Eliana Torquato Alves
Eliete Nascimento da Silva
Gilda Neves dos Anjos Pereira
Jacqueline Ribeiro Lustoza
Leila Lopes de Souza
Luiza Ferreira da Silva
Maria Cristina Bento da Silva
Marlei Celeste Mesquita Custódio
Néa Maria Carvalho dos Santos
Regilândia Vicente da Silva
Rosimeiry Henrique Almeida Gonçalves
Rosivânia Maria de Jesus dos Santos
Shirlei Neves dos Anjos Pereira
Télia Souza Menezes
Valdete Ferreira dos Santos

Ana Lúcia Vieira Xavier
Creusa Alves dos Reis
Denivalda Alves Almeida
Eliana Duarte de Lima Madeira
Eliane Severina Gomes de Oliveira
Elizabeth Garcia de Albuquerque
Ivaneide Pinheiro de Oliveira
Jaqueline Coelho de Souza
Luciene Pacheco Daniel Rezende
Luzenir Aguiar Rodrigues
Maria Edileuza Marques Santos
Marli Alves Schimidt
Neide Rosa de Santana Teles
Rosane Maria dos Santos Borges
Rosineide Alvarenga Xavier
Sandra de Souza Vieira Lima
Silvânia Maria da Silva
Udeniz Matias de Azevedo
Vânia Mendes Pereira



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



- VI- confira aos autos, excepcionalmente, caráter sigiloso, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, em face do conteúdo do pedido mencionado no item I, alínea “e”, desta decisão;
- VII- dê conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao Deputado Distrital Sidney da Silva Patrício e à postulante constante do documento de fls. 567/568;
- VIII- autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para continuidade do acompanhamento.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008.

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator